



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 762966/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES: EDSON LUIZ PAGNUSSAT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1777/25

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações** proposta por **Edenilson Alves de Queiroz Júnior** com pedido cautelar, em face do procedimento administrativo instaurado pela **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu**, que culminou na contratação direta da empresa Bambusa Arquitetura Ltda., sob o fundamento de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021¹.

O Representante informou que, o objeto da contratação consistiria na execução de decorações natalinas em bambu para o evento “Natal 2025”, com valor global estimado em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), conforme consta dos documentos do Processo Bambusa².

Sustentou que, de acordo com o Termo de Abertura e com o Documento de Formalização da Demanda³, a justificativa adotada pela Administração para a contratação direta repousou na alegação de exclusividade técnica da empresa, supostamente decorrente de metodologia autoral certificada em projetos similares, o que teria direcionado o procedimento desde sua origem, antes mesmo de uma análise efetiva da inviabilidade de competição.

Afirmou que a Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural teria emitido dois pareceres contrários à inexigibilidade, concluindo pela ausência de comprovação de exclusividade do fornecedor, pela fragilidade da justificativa de preços e pela inexistência de elementos que permitissem afastar o dever de licitar.

¹Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

² Disponível na peça 5.

³ Disponível na peça 5, fls. 1-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sustentou, entretanto, que tais manifestações técnicas teriam sido integralmente desconsideradas pelo Presidente da entidade, o qual, mediante decisão administrativa, determinou o prosseguimento da contratação direta.

Conforme alegado, a autorização da inexigibilidade seria juridicamente insustentável, pois a contratação direta exige prova inequívoca da inviabilidade de competição, condição que, segundo a representante, não estaria demonstrada nos autos.

Apontou que o “Atestado Setorial” emitido pela Associação Brasileira do Bambu (BambuBR) não comprovaria a exclusividade pretendida, pois, embora mencione inexistência de associados com experiências registradas em proporções equivalentes, reconhece expressamente que o documento não constitui atestado de exclusividade de mercado.

Nos termos defendidos, o Parecer Jurídico n.º 38/2025 teria observado que o documento não demonstra exclusividade comercial, mas apenas limitações de registro interno da entidade setorial, o que não afastaria a competição. O Representante também destacou a existência de elementos demonstrativos de que a competição seria possível, citando que a própria empresa Bambusa Arquitetura Ltda. já participou e venceu licitações para objetos semelhantes em outros municípios, como Maringá e Cascavel, o que evidenciaria que outros entes públicos consideraram viável a realização de pregões eletrônicos para serviços similares.

Segundo sustentado, a pesquisa de mercado realizada pela Fundação Cultural reforçaria o víncio do procedimento, pois não possuiria caráter investigativo e teria se limitado a notas fiscais emitidas pela própria contratada, construindo uma justificativa circular e desprovida de diligência mínima.

Alegou, ainda, que o Parecer Jurídico n.º 39/2025 observou que a consulta promovida no procedimento de Cascavel examinou apenas 12 empresas, embora existam milhares cadastradas com a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, indicando ausência de busca ampliada e imparcial.

Argumentou também que a justificativa de preços seria deficiente, pois foi baseada exclusivamente em documentos da própria contratada, contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

valores discrepantes e sem parâmetros adequados de comparação, além de apresentar possível sobrepreço quando cotejada com contratação anterior realizada pela própria Fundação para objeto semelhante.

Destacou, adicionalmente, que a contratação não constaria do Plano de Contratações Anual de 2025, inexistindo previsão nos documentos de planejamento, o que demonstraria falha grave de gestão incompatível com os princípios da eficiência e do planejamento previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Ressaltou ainda que a decisão administrativa que superou os pareceres jurídicos negativos teria sido inadequadamente fundamentada, pois foi baseada na suposta urgência decorrente da proximidade do evento natalino, argumento que, segundo afirmado, configuraria urgência fabricada, uma vez que o Natal constitui evento previsível e periódico, cuja preparação deveria ter sido devidamente planejada.

Por fim, alegou que houve erro material na própria fundamentação legal da contratação, pois a minuta de contrato juntada aos autos menciona o inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021⁴, relativo à contratação de artista profissional, enquanto todo o procedimento se baseia no inciso I, referente à exclusividade de fornecedor, o que indicaria inconsistências formais na condução do processo.

Diante desses elementos, o Representante defendeu que a contratação direta estaria eivada de ilegalidades decorrentes da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, de falhas na pesquisa de mercado e na justificativa de preços, de inconsistências documentais, da inexistência de previsão no Plano de Contratações Anual, da superação imotivada de pareceres jurídicos e da utilização de fundamentação contraditória.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos relacionados ao processo de inexigibilidade n.º 225/2025 e ao Contrato Administrativo n.º 230/2025, bem como a declaração de

⁴ **Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

nulidade de todo o procedimento ao final, com determinação de adoção das medidas corretivas cabíveis pela Administração.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno⁵, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo** para proceder a INTIMAÇÃO da **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

⁵ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.